



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 03/2025

Processo Administrativo nº 028/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de serviço de recuperação e adequação de estradas vicinais no município de Porto Esperidião – MT, através do contrato de repasse nº 955521/2023/MDR/CAIXA.

**Impugnante:** PLENO CONSTRUÇÕES LTDA.

### I - PRELIMINARMENTE

Verifica-se que a impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2025 foi protocolada em 05 de agosto de 2025, portanto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública marcada para 14 de agosto de 2025, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021. Reconhece-se, pois, a *tempestividade* do pedido.

### II - DO RELATÓRIO

A impugnação versa ao respeito da adoção de critérios de regionalidade prevista no Decreto Municipal nº 18/2023 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos Processos de Licitações Públicas no Município de Porto Esperidião-MT.

O impugnante alega que a aplicação de critério de regionalidade em licitações de obras públicas, como a do presente certame, é indevida e ilegal. Ressalta que tal prática fere os princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade.

Argumenta ainda que o critério de regionalidade só é legalmente admitido em contratações de natureza contínua e local, como fornecimento de gêneros perecíveis ou serviços com logística local.

Por fim, defende que a localização da empresa não deve ser usada como critério em obras públicas, sendo o foco legal a capacidade técnica da licitante, e não sua sede, sob pena de restrição indevida à competitividade.

É o breve relatório.

### III - DA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Após análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, esta Administração Pública esclarece o seguinte:



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Consta no Perambulo do Edital de abertura do Processo de Licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 18/2023, de 18 de maio de 2023, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado as microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de licitações públicas no Município de Porto Esperidião/MT.

Na sequência o Edital (Item 5.12) concede o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). As regras para a obtenção dos benefícios previstos em Lei estão delineadas nos itens posteriores.

Observe-se que` no Edital não há itens para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte situadas na região. Aliás, não há itens exclusivos para qualquer microempresa e empresa de pequeno porte. Desse modo resta preservada a ampla concorrência no processo licitatório.

**A prioridade regional ou local** e prevista nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, assim como no Decreto 8.538/2015 e, para ser utilizada, é necessário que o município estabeleça um decreto próprio definindo quais serão as cidades elegíveis a participar. Além disso, caberá a definição de um percentual referente a diferença com relação ao melhor valor e que possa ser usufruído no contexto desse benefício.

O tratamento diferenciado às ME e EPP está previsto na legislação local através do Decreto nº 18, de 18 de maio de 2023, em cujo art. 1º prevê:

**Art.1º** Nos processos de licitações públicas do Município de Porto Esperidião, para aquisição de bens, serviços e obras, a administração poderá conceder tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

O referido Decreto indica os municípios que compõe a região geográfica que pretende favorecer (art.2º).

O que se vê é que o Edital concede as ME e EPP o favorecimento previsto em Lei e fixa os critérios para a obtenção do benefício.

Conforme item 8.20 do Edital, depois de encerrada a etapa de lances será efetivada a verificação quanto ao porte da entidade empresarial e o item 9.6, estabelece que "caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido as ME/EPP, a Comissão permanente de Contratação verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com o disposto no Edital.

Vale ressaltar que o art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas, disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

123/2006, a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação. Os benefícios previstos são os seguintes:

- a. possibilidade de apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista mesmo que possua restrições. Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de cinco dias úteis (prorrogável por igual período) para a regularização, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, ou seja, ainda no curso da licitação. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, a empresa deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade trabalhista, mesmo que tenha restrições;
- b. empate ficto (ficticio). Se a proposta da MPE ou EPP for igual ou até 10% (5% no caso de pregão) superior a proposta mais bem classificada (de empresa não enquadrada com ME ou EPP), ela poderá apresentar proposta de preço inferior àquela que então vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor. Cabe mencionar que o Decreto 8.538/2015 prevê a possibilidade de empate ficto para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.

O tratamento diferenciado é previsto em Lei e está em consonância com o Decreto Municipal. No caso, ante a previsão legal do tratamento diferenciado, caberia à impugnante indicar precisamente o equívoco na aplicação efetiva da legislação federal e municipal. Sobretudo por que o Edital não restringe a concorrência a empresas regionais (ME e EPP) concedendo-lhes exclusividade de participação de detrimento de empresas sediadas em outras regiões. Mas tão somente concede o favorecimento previsto em Lei, estando preservada ampla concorrência.

## IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PLENO CONSTRUÇÕES LTDA e no uso das atribuições conferidas pelo edital e pela legislação vigente, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado.

Publique-se esta decisão para conhecimento dos interessados, bem como ciência formal da impugnante.

Porto Esperidião/MT, 08 de agosto de 2025.

**WOLF FERREIRA DE CAMPOS SANTOS  
PREGOEIRO**